



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

REFERÊNCIAS: - PARECER JURÍDICO –  
PROJETO DE LEI 051/2021 – DISPÕE  
SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI 1561/96,  
QUE CRIA MECANISMOS QUE  
INCENTIVAM A SUBSTITUIÇÃO DE  
ÁRVORES EXÓTICAS POR NATIVAS E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer jurídico nº 104/2021

## RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Presidente da Câmara Municipal de Bom Despacho relativo a proposição apresentada pelo Vereador Fernando Cabral que visa a alteração na Lei nº 1.561/96, acrescentando mecanismos que incentiva a substituição de árvores exóticas por árvores nativas, regulamenta o cultivo de árvores exóticas no território do município de Bom Despacho e autoriza a supressão de árvores exóticas independentemente de licença ou autorização por parte do ente público.

O edil apresenta justificativa ao Projeto de Lei alegando que as vegetações exóticas são danosas ao ambiente e frequentemente se tornam invasoras incontroláveis, devendo ser fomentado o plantio de plantas nativas da região.

Para corroborar com sua justificativa, o vereador colaciona o posicionamento do Ministério Público em relação as plantas de espécie exótica nos



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

seguintes termos “*Em virtude do potencial invasor e capacidade de excluir as espécies nativas, diretamente ou pela competição por recursos, as espécies exóticas invasoras podem transformar a estrutura e a composição dos ecossistemas, homogeneizando os ambientes e destruindo as características peculiares que a biodiversidade local proporciona*”.

Acrescenta também que o Brasil assumiu compromisso com a ONU no cumprimento de objetivos de desenvolvimento sustentável e destacou o item 15.8 destes objetivos cancelados durante o encontro para discussão da matéria.

**15.8** Até 2020, implementar medidas para evitar a introdução e reduzir significativamente o impacto de espécies exóticas invasoras em ecossistemas terrestres e aquáticos, e controlar ou erradicar as espécies prioritárias.

Assim, visando adequar a legislação municipal para que haja a dispensa de licença ambiental prévia para supressão de espécies exóticas e criação de condições favoráveis para extinção destas espécies invasoras, o vereador apresentou o projeto em análise.

Em síntese, este é o sucinto relatório.

## MÉRITO

*Ab initio*, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Conforme a matéria apresentada, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Saúde, Educação, Saneamento e Meio Ambiente devem conhecer e deliberar previamente sobre do assunto após o parecer jurídico desta Casa Legislativa.

No que tange à matéria o artigo 23, inciso VI c/c o artigo 24 da Constituição Federal não só delegou, mas também determinou que o Meio Ambiente está relacionada como matéria de competência comum entre os entes federados.

**Art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - **proteger o meio ambiente** e combater a poluição em qualquer de suas formas;

**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, **proteção do meio ambiente** e controle da poluição

A jurisprudência segue o mesmo sentido:

Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria (*presumption against preemption*). Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma adequada, necessária e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (*clear statement rule*), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente menor. Na ausência de norma federal que, de forma nítida (*clear statement rule*), retire a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercerem plenamente sua autonomia, detêm Estados e Municípios, nos seus respectivos âmbitos



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

de atuação, competência normativa. [RE 194.704, rel. p/ o ac. min. Edson Fachin, j. 29-6-2017, P, DJE de 17-11-2017.]

A Constituição Federativa em seu artigo 225, *caput* preconiza:

**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

Assim, cabe à União editar as normas gerais (§1º, art. 24 da CRFB/88) e, neste mister, incumbe estados-membros a suplementação (§2º, art. 24 da CRFB/88). No que concerne aos Municípios, de acordo com o artigo 30, incisos I e II, também da Constituição Federal, disciplina a questão de acordo com suas peculiaridades locais:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Diante dos transcritos artigos constitucionais, parte da doutrina chegou a afirmar que os municípios não possuem competência para suplementar a legislação federal ou sequer exercer a competência legislativa plena. Entretanto, o Superior Tribunal Federal, com fulcro no **princípio da unicidade da Constituição**, assentou pela interpretação conjunta dos artigos 24 e 30 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988.

Neste sentido, instado a se manifestar sobre o tema, a Suprema Corte consignou, em julgamento com Repercussão Geral reconhecida, que ao Município compete legislar concorrentemente com a União e o Estado, no



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

de seu interesse local e desde que tal regramento seja complementar e harmônico com a disciplina dos demais entes federados:

O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da CRFB). [RE 586.224, rel. min. Luiz Fux, j. 5-3-2015, P, DJE de 8-5-2015, Tema 145.

Ademais, quanto ao interesse local, leciona Bernardo Gonçalves Fernandes:

“deve haver razoabilidade na análise da situação concreta porque o interesse que é local será também regional e também nacional, mas, no caso específico da norma em questão, será predominantemente (primeiramente) local. Em linhas gerais, essas atividades de interesse predominantemente local dizem respeito ao transporte coletivo municipal, coleta de lixo, ordenação do solo urbano, fiscalização das condições de higiene de bares e restaurantes, além de outras competências que guardem relação com as competências administrativas que são afetas aos Municípios.” (Curso de Direito Constitucional, 9. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2017, p. 890).

A fim de delimitar o alcance do que seria de interesse local, o Supremo Tribunal Federal já foi instado a se manifestar por diversas vezes, dentre as quais entendeu:

Sob essa perspectiva, os entes federados deveriam servir como verdadeiros laboratórios legislativos, ou seja, como espacialidades em que se possibilita a procura de novas ideias sociais, políticas e



## CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

econômicas, sempre na busca de soluções mais adequadas para os seus problemas peculiares e, eventualmente, tais resoluções serem passíveis de incorporação mais tarde por outros Estados ou até mesmo pela União em caso de êxito.

(...)

As transformações sociais mudam, por consequência, as concepções do Estado, inclusive no tocante à sua estruturação, atingindo também a repartição de competências. Determinando-se a igualdade e equilíbrio entre os entes, a Constituição ressalta a necessidade de maximização do exercício destas competências para que o Estado cumpra seu desiderato de pacificação e satisfação social. É este novo olhar que se propõe a partir da nova ordem inaugurada pela Constituição Federal de 1988. Um olhar voltado para: a otimização da cooperação entre os entes federados; a maximização do conteúdo normativo dos direitos fundamentais; e o respeito e efetividade do pluralismo com marca característica de um Estado Federado

(...)

Assim, muito embora seja concorrente e comum a competência para a preservação do meio ambiente, seria simplesmente inconstitucional que o efeito da legislação geral, quer a da União, quer a do Estado-membro, pudesse impor níveis de tolerância à poluição incompatíveis com a saúde da população local. É fato notório que um dos principais impactos ambientais nas cidades é causado pelos resíduos sólidos. Porque é um problema essencialmente ligado ao meio ambiente local, apenas se a legislação federal ou estadual viesse a dispor, de forma clara e cogente – indicando as razões pelas quais é o ente federal o mais bem preparado para fazê-lo –, que os Municípios sobre ela não podem legislar, seria possível afastar a competência municipal para impor limites restrições ao uso de sacolas plásticas. As restrições, evidentemente, não poderiam infringir materialmente normas constitucionais, excetuadas essas hipóteses, porém, inexistente impedimento de ordem formal para que o façam. Frise-se, uma vez mais, a principal consequência advinda do reconhecimento do princípio da subsidiariedade no direito brasileiro: a



## CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

inconstitucionalidade formal de normas estaduais, municipais ou distritais por usurpação de competência da União só ocorre se a norma impugnada legislar de forma autônoma sobre matéria idêntica. Se, no entanto, o exercício da competência decorrer da coordenação (art. 24 da Constituição Federal) ou da cooperação (art. 23), a violação formal exige ofensa à subsidiariedade. Não é disso, todavia, que cuida a hipótese dos autos e, por essa razão, resta evidente que inconstitucionalidade não há.

(...)

No caso em tela, tal raciocínio impõe reconhecer que afastar a competência municipal para proteção ambiental em virtude de projeto de idêntico teor ter sido vetado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual seria uma interpretação contrária ao federalismo de 1988. Isso porque, não é possível estender os efeitos do veto aposto pelo Governador à legislação de ente autônomo. Frise-se, novamente, que não está a União ou os Estados não estão impedidos de disciplinar e impor regras gerais, nem, ainda, de definir de modo mais amplo o alcance da proteção ambiental. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 730.721 SÃO PAULO, RELATOR : MIN. EDSON FACHIN).

Desta feita, corroboramos com a interpretação da legislação feita pelo STF e pela melhor doutrina sobre o tema, afirmando que não há dúvida de que o município tem competência legislativa para tratar do tema em tela.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos legais e Constitucionais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

É o parecer.

Bom Despacho, 09 de junho de 2.021.

RODRIGO  
DA SILVA  
PEREIRA:049  
51988623

Assinado de forma  
digital por RODRIGO  
DA SILVA  
PEREIRA:04951988623  
Dados: 2021.06.09  
14:52:54 -03'00'

Rodrigo S. Pereira  
Analista Jurídico

Helder Paiva de Oliveira  
Procurador Jurídico